



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15555.720111/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.185 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Nos termos do Tema 736 julgado recentemente pelo STF, foi considerada inconstitucional a multa isolada cobrada no caso de não homologação de compensação. Portanto, deve a multa aplicada ao presente caso ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Foi lavrado auto de infração de R\$ 26.592,94 decorrente de multa isolada aplicada em decorrência de declaração não homologada, nos termos do art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96. O PA da compensação é o 10735.722015/2012-33.

Até a data da lavratura do auto de infração, a empresa não havia apresentado Manifestação de Inconformidade contra decisão que não homologou parcialmente DCOMP transmitida em 29/11/2011. Isso poderia interferir na suspensão de exigibilidade da multa, conforme previsto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A empresa apresenta sua Impugnação às efls. 39. Nela alega (a) homologação tácita das compensações realizadas; (b) impossibilidade da aplicação da multa isolada, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei; (c) inexistência de ilícito que justifique imposição de multa, bem como ofensa ao princípio constitucional de petição.

Às efls 105, a DRJ deu seu veredicto relacionado ao caso, no sentido de que: *“Considera-se ocorrido o fato gerador da multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 apenas com a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista tratar-se de situação jurídica constituída nos termos do direito aplicável, conforme preceitua o art. 116, II do CTN”*

O Recurso Voluntário foi protocolado às efls. 130. Nele, a Recorrente entende que a legislação que possibilitava aplicação de multa isolada à época da transmissão do PER/DCOMP foi revogada expressamente e inexistiu qualquer ilícito que justificasse a imposição de multa. E repete os tópicos da Impugnação: (a) impossibilidade de aplicação da multa, tendo em vista o princípio da irretroatividade de lei; (b) inexistência de ilícito que justifique a multa, bem como ofensa ao princípio constitucional de petição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Trata-se de caso de imputação de multa isolada em razão de compensação não homologada.

Diante disso a empresa alega: (a) a legislação que permitia a aplicação da multa isolada teria sido revogada; (b) impossibilidade da multa em razão do princípio da irretroatividade da lei; (c) inexistência de ilícito que justifique a multa, ofensa ao princípio constitucional de petição.

Sem entrar em maiores delongas sobre as alegações da Recorrente, de pronto, importa destacar que o tema foi recém julgado pelo STF (RE 796939 - Tema 736), que definiu pela inconstitucionalidade do art. 74, §§ 17 da Lei nº 9.430/96, que previa a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou declaração de compensação não homologada pela RFB.

Essa decisão, em sede de repercussão geral, transitou em julgado no dia 20/06/2023, tendo sua determinação efeito *erga omnes*.

Como, por força do art.26-A do Decreto 70.235/72 e do Regimento Interno do CARF (art. 62, § 1º, II, “b” da Portaria 343/15), os Conselheiros estão obrigados a aplicar a decisão dos Tribunais Superiores em sede de repetitivo ou repercussão geral, estou diante de um caso aplicação imediata da decisão mencionada do STF.

Portanto, estando a multa aplicada no presente processo abarcada pela referida decisão do STF, deve esta ser cancelada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi